

15/05/2001

EMENTÁRIO Nº 2 0 3 6 - 7

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317.356-5 SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE: CAMBUCI S/A

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: PGE - SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

**EMENTA:** ICMS: momento da ocorrência do fato gerador e recolhimento do imposto mediante guia especial, na entrada de mercadoria importada do exterior.

Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade da cobrança do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, no momento do desembarço aduaneiro (RE 192.711, DJ 18.4.97) e do recolhimento do imposto mediante guia especial (RE 195.663, Pleno, 3.12.97).

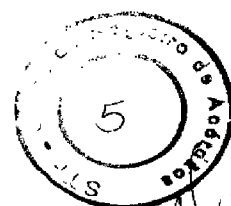
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR



15/05/2001

PRIMEIRA TURMA

**AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317.356-5 SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGRAVANTE: CAMBUCI S/A  
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTROS  
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS: PGE - SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** No presente agravo regimental demonstra o agravante que a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário - tida pelo despacho agravado como ausente do traslado - está a f. 87/92 dos autos.

É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** Tem razão a agravante: a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário encontra-se, de fato, à f. 87/92 dos autos.

O processamento do RE, todavia, permanece inviável, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao afirmar a exigibilidade do ICMS no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento plenário do RE 192.711, relator o em. Ministro Ilmar Galvão, RTJ 164/1099:

"**MENTA:** ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de

conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação.

Recurso conhecido e provido".

Esse precedente tem alicerçado reiteradas decisões de ambas as Turmas (v.g., RE 213910, 1ª Turma, Gallotti, 10.06.97; RE 192630, 2ª Turma, Velloso, 19.11.96; RE 208492, Gallotti, 1ª Turma, 29.04.97; RE 234386, 2ª Turma, Néri da Silveira, 26.10.98).

Por outro lado, ao julgar o RE 195.663, igualmente relatado pelo em. Min. Ilmar Galvão, o Plenário afastou a alegação de inconstitucionalidade, em face do princípios da igualdade em matéria tributária e da não-cumulatividade (CF, art. 150, II, e 155, § 2º, I), da cobrança do ICMS, na entrada de mercadoria importada, fora do regime de apuração mensal (recolhimento por guia especial).

Na linha dessa orientação, nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317.356-5**

**PROCED. : SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**AGTE. : CAMBUCI S/A**

**ADVDS. : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTROS**


**AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVDS. : PGE - SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS**

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador